

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

PARECER-AJP - 22672026
Código de validação: FAB4C847FF
(relativo ao Processo 551752026)

Processo n.º 55175/2026

Requerente: Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS/MA

Assunto: Ingresso como terceiro interessado.

PARECER

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS/MA, por meio do qual pleiteia seu ingresso, na condição de terceiro interessado, nos autos do Processo Administrativo nº 35.665/2026, que versa sobre minuta de resolução destinada a disciplinar a estrutura e a organização da Secretaria Judicial do Estado – SEJUD Estadual (evento 02).

Sustenta a entidade requerente que a Portaria Conjunta nº 19/2026 autorizou sua inclusão formal, com direito a voz, no Grupo de Trabalho constituído no âmbito do Processo Administrativo nº 8922/2025, destinado ao estudo da implementação da SEJUD Estadual.

Alega, ainda, possuir representatividade para atuar na matéria, com fundamento no art. 19, VI, da Lei Estadual nº 6.107/1994, bem como no art. 8º, III, da Constituição Federal, dispositivo que assegura às entidades sindicais a representação dos interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões administrativas.

Invoca, igualmente, sua legitimidade para participar do processo administrativo, à luz do art. 29 da Lei Estadual nº 8959/2009, que reconhece a condição de interessado às pessoas ou entidades que possam ter seus direitos ou interesses afetados pela decisão administrativa.

Por fim, sustenta a existência de interesse jurídico e administrativo na participação pretendida, tendo em vista os efeitos que a futura resolução poderá produzir sobre a categoria representada, especialmente no que concerne à redistribuição de cargos e à movimentação de servidores excedentes, providências que se revelam necessárias à composição



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

da nova estrutura decorrente da criação da SEJUD Estadual.

É o relatório.

Segue o parecer.

A presente manifestação restringe-se à análise dos aspectos estritamente jurídicos da matéria submetida à apreciação desta Assessoria Jurídica, nos termos da competência consultiva que lhe é atribuída, não abrangendo questões afetas ao mérito administrativo, à conveniência e oportunidade do ato, nem aspectos de natureza técnica, contábil, financeira, orçamentária ou operacional, cuja apreciação incumbe aos órgãos técnicos competentes.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de ingresso do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS/MA como terceiro interessado no Processo Administrativo nº 35.665/2026.

A participação de entidades representativas em processos administrativos cujas decisões possam repercutir diretamente sobre os interesses da categoria por elas representada encontra fundamento nos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, participação, contraditório e eficiência, além da própria garantia constitucional de representação sindical.

Com efeito, o art. 8º, III, da Constituição Federal estabelece que “*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*”.

Trata-se de atribuição institucional que não se restringe à atuação jurisdicional, **alcançando também os espaços administrativos nos quais sejam discutidas medidas capazes de repercutir sobre as condições funcionais dos servidores representados.**

No âmbito estadual, a própria Lei nº 6.107/1994, Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão, reconhece aos servidores públicos civis o direito à livre associação sindical e assegura às entidades representativas a defesa de interesses coletivos ou individuais de seus filiados em questões administrativas. A legislação estatutária, portanto, reforça a **pertinência da atuação sindical quando a matéria submetida à Administração possui potencial de produzir efeitos sobre a situação funcional dos servidores.**

A legitimidade do requerente também encontra respaldo na disciplina geral do processo administrativo. O art. 9º da Lei Federal nº 9.784/1999, tomado como parâmetro dos princípios que orientam a participação dos interessados na formação da decisão administrativa,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

considera interessados, entre outros, *“aqueles que, sem terem iniciado o processo, tenham direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada”*, bem como *“as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos”*.

A razão de ser da norma é evidente: o processo administrativo não deve ser compreendido como instrumento destinado exclusivamente à formação interna da vontade estatal, sobretudo quando a decisão a ser tomada puder produzir efeitos concretos sobre determinada coletividade. A participação dos sujeitos e entidades diretamente relacionados à matéria contribui para a adequada instrução do feito, permite o conhecimento de diferentes perspectivas e favorece a formação de uma decisão administrativa mais legítima, informada e aderente ao interesse público.

No caso em exame, a pertinência da participação do SINDJUS/MA mostra-se ainda mais evidente diante da natureza da matéria submetida à apreciação administrativa.

O Processo Administrativo nº 35.665/2026 tem por objeto minuta de resolução destinada a disciplinar a estrutura e a organização da SEJUD Estadual. A implementação da nova estrutura administrativa poderá repercutir diretamente sobre a organização dos cargos e sobre a situação funcional dos servidores integrantes do Poder Judiciário, especialmente em razão das medidas relacionadas à redistribuição de cargos e à movimentação de servidores eventualmente considerados excedentes.

Não se trata, portanto, de interesse meramente genérico ou abstrato. Há **relação direta entre o objeto do processo administrativo e a esfera de interesses coletivos cuja representação institucional compete ao sindicato requerente.**

Além disso, assume especial relevância o fato de que **a própria Administração, por meio da Portaria Conjunta nº 19/2026, já reconheceu a pertinência da participação do SINDJUS/MA no processo de discussão da implementação da SEJUD Estadual, autorizando sua inclusão formal, com direito a voz, no Grupo de Trabalho constituído no Processo Administrativo nº 8.922/2025.**

Tal circunstância evidencia que a participação da entidade sindical não constitui elemento estranho à matéria em debate. Ao contrário, decorre de reconhecimento administrativo prévio acerca da relevância de sua contribuição para o processo de construção da nova estrutura.

Nesse contexto, mostra-se coerente e juridicamente adequado que a participação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

anteriormente assegurada no âmbito do Grupo de Trabalho tenha correspondência, na medida pertinente, no processo administrativo que contém a minuta de resolução destinada a disciplinar a estrutura e organização da SEJUD Estadual.

A admissão do sindicato como terceiro interessado, com a possibilidade de acompanhar o feito e de apresentar manifestações relacionadas à matéria, revela-se pertinente para a adequada formação da decisão administrativa, nos limites estabelecidos pela autoridade competente.

Desse modo, presentes a **representatividade institucional da entidade, a pertinência temática entre sua atuação e o objeto do processo, bem como o potencial de afetação dos interesses coletivos por ela representados**, encontram-se satisfeitos os pressupostos necessários ao reconhecimento de sua condição de terceiro interessado.

Não há, portanto, óbice jurídico ao deferimento do requerimento.

Cumpre, todavia, registrar que, em consulta ao Processo Administrativo nº 35.665/2026, no qual o Sindicato requer o ingresso como terceiro interessado, verificou-se que **os autos já foram migrados para o sistema PJeCor**, sob o nº 0000441-92.2026.2.00.0810 (evento 45), em observância ao trâmite regimental aplicável à elaboração e apreciação de atos normativos. Consta, ainda, que a minuta de resolução já foi incluída em pauta para julgamento pelo Órgão Especial.

Nesse contexto, embora o requerimento tenha sido formulado com referência ao Processo Administrativo nº 35.665/2026, **não se mostra adequada a determinação de ingresso da entidade sindical nesses autos**, uma vez que a apreciação da minuta normativa atualmente se desenvolve no Processo PJeCor nº 0000441-92.2026.2.00.0810. **Assim, eventual participação do SINDJUS/MA deverá ocorrer nos autos em que efetivamente tramita a matéria objeto de seu interesse.**

A solução mostra-se, ainda, alinhada ao princípio da eficiência, por concentrar a participação da entidade no processo atualmente responsável pela análise e deliberação acerca da resolução proposta, evitando a prática de atos em autos que já não constituem o instrumento processual adequado à apreciação da matéria, bem como a necessidade de formulação de novo requerimento administrativo saneando este vício, circunstância que poderia conferir excessiva formalidade ao procedimento e retardar sua regular tramitação.

Diante do exposto, **opina-se pelo deferimento do requerimento formulado**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS/MA, para que seja admitido como terceiro interessado nos autos do Processo PJeCor nº 0000441-92.2026.2.00.0810, no qual atualmente tramita a minuta de resolução relativa à estrutura e organização da SEJUD Estadual, assegurando-se-lhe o direito de acompanhar o feito e apresentar manifestações pertinentes à matéria, inclusive com a possibilidade de sustentação oral, nos termos da legislação aplicável e das normas internas deste Tribunal, em substituição ao ingresso no Processo Administrativo nº 35.665/2026, já migrado para o referido sistema.

Por fim, à vista das competências atribuídas à Assessoria Jurídica da Presidência, nos termos do art. 134 da Resolução – GP nº 55/2025, especialmente no que se refere à análise jurídica de atos e processos submetidos à apreciação do Presidente, bem como à elaboração de pareceres sobre matérias correlatas, informa-se que a presente manifestação reveste-se de caráter estritamente opinativo e não vinculante, competindo à autoridade competente proferir a decisão final no exercício regular de suas atribuições.

Submetem-se os presentes autos à consideração superior.

BRUNO CARVALHO PIRES LEAL
Assessor Chefe da Assessoria Jurídica da Presidência
Assessoria Juridica da Presidência
Matrícula 216945

BRUNA SALIBA MELO DUAILIBE
Assessora Jurídica de Desembargador do Gab. Des. Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe
Assessoria Juridica da Presidência
Matrícula 176404

MARIANA GOULART CRUZ OLIVEIRA
Assessora Técnica de Desembargador do Gab. Des. Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe
Assessoria Juridica da Presidência
Matrícula 225409

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 25/08/2026 12:29 (BRUNO CARVALHO PIRES LEAL)

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 25/08/2026 12:47 (BRUNA SALIBA MELO DUAILIBE)

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 25/08/2026 13:07 (MARIANA GOULART CRUZ OLIVEIRA)

